



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº 12.169, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Altera a redação dos arts. 13 e 17 da Lei nº 5.315, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre terras de domínio do Estado do Maranhão.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o caput do art. 13 e o inciso II do art. 12 da Lei nº 5.315, de 23 de dezembro de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 13 - Aquele que, não sendo proprietário rural, tornar produtivas terras devolutas estaduais, e nelas mantiver morada habitual, com área de até 2.500ha (dois mil e quinhentos hectares), terá preferência para adquirir-lhe o domínio, dispensada a licitação, mediante o pagamento do valor da terra nua, acrescido das despesas de vistoria e das taxas de administrativas."*

*"Art. 12 - (...)*

*I - (...)*

*II - comprove a morada permanente e cultura efetiva, pelo prazo de 5 anos."*

**Art. 2º** - Fica alterado o caput do art. 17 da Lei nº 5.315, de 23 de dezembro de 1991, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 17 - A exploração da ocupação acima de 2.500 hectares terá autorização prévia da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, e que estejam cumprindo a função social da terra, prevista no art. 186 da Constituição Federal e legislação complementar."*

**Art. 3º** - Ficam alterado caput dos arts.18, 27, 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 5.315, de 23 de dezembro de 1991, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 18 - Não serão objeto de regularização fundiária as terras tradicionalmente ocupadas por população quilombola, quebradeiras de coco e demais povos e comunidades tradicionais."*

*"Art. 27 - Para efeito desta Lei consideram-se comunidades tradicionais os quilombolas, as quebradeiras de coco e demais povos e grupos étnico-raciais segundo*



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

*critérios de autodefinição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.”*

*“Art. 28 - Consideram-se territórios ocupados por comunidades tradicionais, toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.”*

*“Art. 29 - A identificação dos limites dos territórios tradicionais, deverá ser realizada a partir de indicações da própria comunidade e a demarcação deverá observar os procedimentos contidos na Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais vigente.”*

*“Art. 30 - A comprovação da ocupação do território se dará por meio dos estudos técnicos do Diagnóstico de Identificação e reconhecimento do Território, os quais deverão ser regulamentados pelo ITERMA, que emitirá um Título de Reconhecimento de Território Tradicional ao final do processo.*

*Parágrafo único - O ITERMA poderá firmar convênio ou outro instrumento com órgãos diversos para atuação conjunta para proceder à identificação das comunidades tradicionais.”*

*“Art. 31 - Incidindo o território tradicional reconhecido em imóvel com título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, caberá ao ITERMA adotar as medidas cabíveis visando assegurar o reconhecimento das terras, que poderá se dar mediante instauração do procedimento de desapropriação, indenização de posses e benfeitorias de boa-fé.”*

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 19 DE DEZEMBRO DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.**

**CARLOS BRANDÃO**  
Governador do Estado do Maranhão

**SEBASTIÃO TORRES MADEIRA**  
Secretário-Chefe da Casa Civil



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**(Originária do Projeto de Lei nº 614/2023, de autoria do Deputado Eric Costa)**